



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3347/2013

PROCESSO N° 0002463-20.2013.4.03.6181

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: HERMES MARINELLI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 c/c LC 75/93, art. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO (CP, 171 § 3º). INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 § 3º do Código Penal, atribuído a servidora pública federal que solicitou à operadora de plano de saúde, o qual é parcialmente subsidiado com recursos da Justiça Federal, reembolso de gastos que ela e o seu marido tiveram com sessões de fisioterapia, durante 22 meses, no valor mensal de R\$ 780,00 para cada um, utilizando-se, para tanto, de recibos de duvidosa autenticidade.
2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da materialidade. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93.
3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
4. A análise dos atestados aponta incongruências que fazem persistir a suspeita de falsidade, de natureza ideológica.
5. Presentes indícios suficientes da autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 § 3º do Código Penal, atribuído à servidora pública federal INARA MARIA LOPES e seu marido JOSÉ ROBERTO FURTADO DE ALMEIDA, que solicitaram à operadora do plano de saúde AMIL, o qual é parcialmente subsidiado com recursos da Justiça Federal, reembolso de gastos que

tiveram com sessões de fisioterapia, durante 22 meses, no valor mensal de R\$ 780,00 para cada um, utilizando-se, para tanto, de recibos de duvidosa autenticidade.

O Procurador da República Hermes Marinelli promoveu o arquivamento, sob os seguintes argumentos:

“Conforme os autos, no período compreendido entre 1 de junho de 2008 e 31 de março de 2010 Inara Maria Lopes, servidora da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitou à operadora do plano de saúde AMIL, o qual é parcialmente subsidiado com recursos da Justiça Federal, reembolso de gastos que ela e o seu marido tiveram com sessões de fisioterapia no valor mensal de R\$ 780,00 para cada um, utilizando-se, para tanto, de recibos de duvidosa autenticidade.

A suposta inidoneidade dos documentos de folhas 26 a 60 foi aventada em razão da divergência entre o local da residência e trabalho da servidora (São Paulo/SP) e o da prestação das sessões de fisioterapia (Uberaba/MG).

O médico Constantino Jorge Calapodopulos, que teria indicado a realização de tratamento fisioterápico a ela e seu marido, e a fisioterapeuta Renata Miranda Morais, confirmaram não apenas o fornecimento dos atestados e recibos de folhas 26 a 60, como também a efetiva realização das consultas médicas e sessões de fisioterapia ali consignadas (f. 136/137, 142/145 e 155).

Renata afirmou que o atendimento a Inara era prestado em Uberaba nos fins de semana e feriados, embora tenha apostado nos recibos datas de dias úteis (f. 136/137).

A decisão exarada no processo administrativo disciplinar instaurado na Justiça Federal para apurar os fatos relata que duas testemunhas afirmaram que o cônjuge da aludida funcionária pública tem residência na cidade de Uberaba (f. 146 a 154). No mesmo sentido, o depoimento da fisioterapeuta Renata à comissão processante (f. 142 a 143).

O processo administrativo-disciplinar terminou com a aplicação da pena de advertência à funcionária, conforme folhas 146 a 154, tendo a comissão processante concluído que ‘... o conjunto probatório apontou tão somente para irregularidades na aposição de datas nos recibos ...’ (f. 152).

Assim, embora exista irregularidade quanto às datas informadas nos recibos questionados, os elementos apontam para a efetiva prestação dos serviços de fisioterapia neles constantes, não se configurando indevidos os reembolsos obtidos pela servidora.

Desse modo, não se vislumbra a vantagem indevida exigida pelo tipo penal em apreço.” (Fls. 163/164)

A Juíza Federal Fabiana Alves Rodrigues discordou das razões de arquivamento, considerando presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade, tendo em vista que “a análise dos atestados aponta que há incongruências que fazem persistir a suspeita de falsidade, de natureza ideológica” (fls. 166/167).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito parece prematuro, com a devida vénia da Procuradora da República oficiante, pois há fortes indícios da prática de infração penal.

Como bem observou a Juíza Federal, a análise dos atestados aponta incongruências que fazem persistir a suspeita de falsidade, de natureza ideológica. Por sua pertinência, transcrevo os fundamentos da decisão de fls. 166/167, adotando-os como razões deste voto:

“Em que pese manifestação ministerial, reputo que, diante dos elementos colhidos nos autos, há indícios da prática de infração penal e necessidade de realização de diligências que podem confirmar ou não tais indícios.

Não se questiona a idoneidade material dos atestados, pois a autenticidade foi confirmada pela fisioterapeuta subscritora. Ocorre que, se os atestados forem ideologicamente falsos, por exemplo, por não corresponderem ao número de sessões mensais indicadas nos atestados e o valor total recebido pelos serviços prestados, evidente que a fisioterapeuta não iria confirmar tal falsidade, pois significaria assumir a participação em infração penal, da qual poderia inclusive ter se beneficiado financeiramente.

A mera afirmação da fisioterapeuta de que tais valores foram declarados ao imposto de renda não afasta a suspeita, seja porque não foi apreendido livro caixa e juntada sua declaração IRPF, seja porque a declaração inverídica de serviços médicos reembolsáveis pelo plano de saúde pode vir acompanhada de acordo entre paciente e prestador, mediante divisão do valor reembolsado.

A análise dos atestados aponta que há incongruências que fazem persistir a suspeita de falsidade, de natureza ideológica. [...]

Os atestados consignam o valor total pago em cada mês e fazem referência expressa à prestação de 20 sessões de fisioterapia, que ordinariamente não são realizadas num mesmo dia. Considerando-se o valor total supostamente pago no mês, conclui-se que cada sessão custou R\$ 35,00 em junho de 2008 e R\$ 39,00 nos demais meses.

Observando-se as folhas de frequência de Inara Maria Lopes, conclui-se que não trabalhou por apenas 9 dias nos meses de julho e outubro de 2008 (fls. 129, 162).

Como a servidora exerce suas atividades laborais na cidade de São Paulo, as sessões de fisioterapia foram prestadas em Uberaba, que fica a 483 km de São Paulo (google maps) e a servidora declarou que viaja sempre de ônibus, forçoso concluir que houve possibilidade de prestação dos serviços apenas nos finais de semana e no feriado do dia 27/10/08 (segunda-feira).

Se os investigados se submeteram a sessões de fisioterapia apenas nos finais de semana e feriados, parece-me que persiste a dúvida sobre a idoneidade dos atestados e valor solicitado para reembolso, já que, quanto à servidora, teria sido possível a realização de apenas 8 sessões em julho de 2008 e 9 sessões em outubro de 2008, o que implicaria em sessões nos valores de R\$ 97,50 (julho) e R\$ 86,66 (outubro).

Não é razoável que o valor mensal pago à fisioterapeuta se mantivesse constante, já que não houve possibilidade de realização do mesmo número de sessões mensais em todo o período abrangido pelos atestados.

Não foi realizada nenhuma diligência no local de trabalho da fisioterapeuta e não há nos autos agenda de atendimento com indicação precisa dos dias de atendimento. Tampouco constam documentos que indiquem qual o valor ordinariamente cobrado por sessão pela fisioterapeuta, tampouco a oitiva de pacientes que pudessem esclarecer a questão.” (Fls. 166/167)

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes indícios de autoria e da prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 6 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.